



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 041/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 82, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.377.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a criação de um Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções, composto por doze membros efetivos e igual número de suplentes, com paridade entre representantes do que o projeto denomina como Poder Público (aqui compreendidos o Poder Executivo e Legislativo, bem como Associação Paulista de Municípios, Ministério Público, dentre outros) e representantes da sociedade civil, com mandato de dois anos. A proposta traz ainda as atribuições do Comitê, regras do Programa e impõe incumbências aos Municípios e à Secretaria de Habitação estadual.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa que, sem dúvida alguma, reveste-se de elevada importância social, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que a propositura, ponderado o seu próprio conteúdo, trata efetivamente de assunto relativo à defesa civil, sujeito à competência legislativa privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XXVIII, da Constituição da República. No exercício de sua competência, foi editada a Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

No âmbito da PNPDEC, foram estabelecidas atribuições específicas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir a efetividade de uma das diretrizes dessa política nacional, que é a atuação articulada entre os entes federados para redução dos desastres e apoio às comunidades por eles atingidas.

Nesse sentido, a lei federal atribuiu aos Municípios a competência para a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, organização de abrigos provisórios para assistência à população, bem como outras medidas de âmbito local.

Aos Estados, dentre outras atribuições, compete instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil em consonância com a normatização federal. No Estado de São Paulo, o Plano Estadual foi reorganizado pelo Decreto n.º 64.592, de 14 de novembro de 2019, e tem como uma de suas diretrizes a atuação articulada com os Municípios, inclusive no apoio às comunidades atingidas.

Verifica-se, portanto, que o assunto se encontra regido por normas federais, descabendo ao Estado-membro dispor de modo a contrariá-las, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante privativa da União, que atribuiu aos Municípios a competência para remoção da população em áreas de risco, com os quais a União e o Estado podem colaborar, mas sem lhes ferir a autonomia, sob pena de violar o pacto federativo e incorrer em inconstitucionalidade.

Não por outras razões, a Casa Militar e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil manifestou sua contrariedade ao projeto.

Sob outro ângulo, observo que, ao dispor sobre a criação de um Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções, prevendo sua composição e atribuições (artigos 2º e 3º), o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Administração Pública, conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

Embora apresentada com caráter autorizativo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1.136, nº 2.367 e nº 3.176).

Finalmente, assinalo que algumas das medidas voltadas à remoção de pessoas localizadas em áreas consideradas de risco devem ser tomadas em caráter de urgência, a fim de que lhes sejam garantidos os direitos fundamentais à vida e à integridade física. Assim, a exigência de que sejam cumpridos os procedimentos administrativos de que tratam o inciso I, a alínea "a" do inciso II e o III do artigo 4º da proposta poderá impedir a adoção de medidas preventivas indispensáveis à redução dos riscos de desastres e as fatídicas consequências deles decorrentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 82, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.